

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.029, DE 2009

(Apenso o PL nº 1.021, de 2003)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, que “dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio – Dia do Trabalho”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, oriundo do SENADO FEDERAL, tem por escopo alterar a denominação do feriado de 1º de maio, de “Dia do Trabalho” para “Dia do Trabalhador e da Trabalhadora”.

Ao projeto em análise foi apensado o Projeto de Lei nº 1.021, de 2003, de autoria do Deputado VICENTINHO, que tem a mesma finalidade, propondo a mudança de denominação para “Dia dos Trabalhadores”.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.029, de 2009, principal, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.021, de 2003, apensado, acompanhando o Relator, Deputado ANGELO VANHONI.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas aos projetos em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Os Projetos encerram homenagem aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras. A diferença entre os projetos é que a proposição oriunda do SENADO FEDERAL faz uma distinção de gênero, inovadora, alterando a denominação do “Dia do Trabalho” para “Dia do Trabalhador e da Trabalhadora”. Já o projeto apensado emprega substantivo masculino plural “Trabalhadores”, alterando a denominação para “Dia dos Trabalhadores”.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com as normas e princípios constitucionais relativos à Cultura (arts. 215 e 216).

Ressalte-se que não se trata de instituição de nova data comemorativa, mas tão somente alteração de denominação de data já prevista em lei para a comemoração do Dia do Trabalho (Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986). Destarte, não se aplica aos projetos em análise a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Quanto à técnica legislativa, as proposições em exame estão redigidas conforme os mandamentos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.029, de 2009, principal, e 1.021, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora